



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS -SC



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
PROCURADORIA GERAL
Processo Administrativo

Justificativa para inexigibilidade de licitação 048/2022
**Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA
NO ATENDIMENTO/INTERNAÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA À PESSOA
COM NECESSIDADES ESPECIAIS**
Requerente: Secretaria de Saúde e Bem Estar Social

PARECER

Trata-se de requerimento administrativo para contratação direta de serviços de instituição especializada no atendimento/internação de longa permanência à pessoa com necessidades especiais, a serem prestados **CAGERE CASA ASSISTENCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 19.354.317/0001-54, estabelecida na Rua Professor Francisco Bodemuller n.º 100, casa A, Centro, na cidade de Brusque, Estado de Santa Catarina, CEP 88.353-145, formulado pela Secretária de Saúde e Bem Estar Social sustentando em apertada síntese, inviabilidade de competição por motivos que sintetizou em seus considerandos que embasaram a requisição.

É o relatório.

Passo à análise da matéria.

PARECER JURÍDICO
FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art.38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que inclusive recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva- BPC n.º 05.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n.º 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da



necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica da presente consulta.

FUNDAMENTO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

O artigo em comento é claro, conforme remansosa doutrina sobre o tema, que trata de situação de inviabilidade de competição traçando em seus incisos situações em *numerus abertus*.

Segundo o artigo 25 da referida lei de licitações, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Logo, inexigibilidade de licitação é um procedimento adotado pela Administração Pública para realizar contratação direta nas situações em que é inviável a concorrência, por se tratar de fornecedor exclusivo, serviço técnico profissional especializado ou, ainda, artista consagrado pela crítica e público. Ou seja, a inexigibilidade de licitação é cabível quando houver somente uma pessoa ou objeto que atendam às necessidades da Administração Pública, ou ainda, quando os serviços a serem prestados possuam natureza singular.

Sobre “inexigibilidade”, Alexandre de Moraes ensina que ocorrerá:

“... quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os diversos contratantes, seja pela específica natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela administração pública.” (in *Direito Constitucional*, 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2005. pág. 327).

Na inexigibilidade, há apenas um interessado, não sendo possível competição alguma.

Importante destacar que, sendo a contratação direta por dispensa, inexigibilidade ou mediante licitação, em qualquer caso, deve-se sempre buscar o atendimento ao interesse público, dentro do menor



espaço de tempo e no melhor preço possível, objetivando, assim, a preservação do patrimônio público.

Por isso, é indispensável a observância dos comandos constitucionais e legais, que determinam o cumprimento de algumas formalidades para as contratações pela administração pública, cujo descumprimento implica em infração penal tipificada na Lei n.º 8.666/93.

Uma dessas exigências formais está expressa no § 3º do art. 195 da Constituição da República: *“a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*.

Trata-se de uma regra para qual não foi prevista nenhum tipo de exceção.

Assim, em tese, pode-se afirmar que a administração pública municipal poderá contratar centro assistencial para atendimento/internação de longa permanência à pessoa com necessidades especiais diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando for inviável a licitação, seja por haver somente um centro na região ou porque a necessidade pública somente pode ser suprida por serviços de natureza singular oferecidos por uma única instituição que preste esses serviços, observando-se os princípios e formalidades ditados pela Lei n.º 8.666/93.

Aliás, neste mesmo sentido tem se posicionado a doutrina e jurisprudência, inclusive havendo pareceres junto aos tribunais de conta de situação análoga a do presente caso.

Desta forma, outras serão as situações em que poderá haver contratação direta com base na inviabilidade de competição que não sejam aquelas previstas nos incisos da norma retro transcrita.

O próprio requerente menciona taxativamente que:

“Considerando que a Senhora C. L. B. se encontra em situação de risco de forma concreta, ou seja, trata-se de um perigo iminente para sua vida e saúde.

Considerando que estamos em época de pandemia (embora já finalizado o Estado de Emergência) e próximos do Inverno.

Considerando que o Código Penal Brasileiro em seu artigo 133 caput, descreve que o abandono de incapaz é: "Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono".

Considerando o relatório e justificativa apresentado pela equipe do Setor de Assistência Social, que justifica que pela Vulnerabilidade que o indivíduo se encontra, são as técnicas do serviço favoráveis ao acolhimento se assim a Administração entender.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS -SC



Desta feita, considerando os documentos supracitados, não pode o Município furtar-se de prestar atendimento, garantindo a observância aos seus direitos com absoluta prioridade, na negligência da família em fazê-lo.

Por fim, estando caracterizada a necessidade de cuidados devido a sua situação de incapacidade, e pelas razões expostas, justifica-se a necessidade deste senhor ao acolhimento e aos atendimentos especializados decorrentes de seu estado de saúde.

Trata-se o CAGERE CASA ASSISTENCIAL LTDA de entidade exclusiva para tais tratamentos no Estado de Santa Catarina, tendo esta secretaria diligenciado em tratativas com outros centros assistenciais, mas sem sucesso, haja vista que restou comprovado que o CAGERE CASA ASSISTENCIAL LTDA é o ÚNICO estabelecimento do Estado de Santa Catarina que presta os serviços que se pretende contratar, descritos abaixo e em conformidade com os demais quesitos que passamos a estabelecer nesta justificativa.

Sendo o único estabelecimento, de acordo com pesquisas realizadas pelo Departamento de Assistência Social, não há viabilidade para competição, restando frustrada qualquer tentativa de lançamento de certame público.

De outro lado, mesmo que se busque evitar a aposição de condicionantes ligadas a distanciamentos, no caso dos autos não há como se admitir que os serviços a serem contratados fossem prestados fora do Estado de Santa Catarina, sendo que o recomendável, por questões de logística, é que o sejam com a maior proximidade do território (preferencialmente no próprio município) do ente contratante, até mesmo em razão de se viabilizar uma série de prerrogativas e direitos assistenciais, inclusive convivência com o núcleo familiar, que restará inegavelmente atingido no caso de contratações outras instituições.

Tais elementos de significativa relevância condicionam a tornam imperativa a contratação do CAGERE, que é a ÚNICA escolha para a administração.

Outrossim, constituem obrigações da CONTRATADA, além de todos os elementos consignados na proposta em anexo:



- a) *O atendimento integral, alojamento, alimentação, vestuário e acompanhamento fisioterápico, psicológico e nutricional;*
- b) *O período de atendimento será determinado pela sua necessidade e adstrita ao período de vigência do instrumento contratual, que poderá ser prorrogado.*
- c) *A CONTRATADA deverá estar constituída por, no mínimo uma pessoa com formação de nível superior e os demais com formação em níveis técnico/profissionalizantes na área da saúde (auxiliar de enfermagem, técnico em enfermagem); com registro na ordem de classe.*
- d) *Oferecer atendimento e acompanhamento 24 (vinte e quatro) horas diárias aos internos, proporcionando cuidados intensivos aos acamados, dependentes e às situações cuja saúde requeira cuidados especiais.*
- e) *Oferecer atendimento aos internos com profissional formado em fisioterapia (com registro na ordem de classe), de segundas às sextas-feiras.*
- f) *A entidade deverá oferecer às pessoas idosas em situação de dependência, tratamento em sonda bem como oxigênio terapia com concentrador de O².*
- g) *A entidade deverá oferecer aos seus internos, cardápio supervisionado por profissional Nutricionista.*
- h) *A entidade deverá providenciar e ter à disposição veículo e acompanhante para deslocamento dos internos a serviços odontológicos, exames complementares, perícias médicas, cartório, bem como providenciar traslado para serviços hospitalares, conforme necessidade de saúde apresentada, desde que seja no município de Brusque/ SC.*
- i) *A entidade deverá oferecer serviços diferenciados, em situações peculiares e de urgência, a fim de agilizar os encaminhamentos para os Familiares ou responsáveis, tais como:*
 - 1) *Em casos de internação hospitalar da pessoa idosa, providenciar o acompanhante para a mesma; e as despesas com internação da acompanhante são de responsabilidade do contratante, ou seja, sem a responsabilidade da CONVENIENTE.*
 - 2) *Em casos de perícias previdenciárias, providenciar laudos médicos necessários;*
 - 3) *Em casos de óbito, providenciar laudo para emissão da certidão, bem como traslado do IML nos casos que demandarem o serviço deste;*
- j) *Comunicar qualquer alteração que houver no quadro de atendimento mantido pelo município de Rio dos Cedros sobre admissões e saídas das pessoas encaminhadas.*
- k) *Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento. O Município se reserva o direito de, a qualquer momento, solicitar a atualização dos documentos relativos ao Convênio.*



l) A Administração da Entidade deverá estar constituída por, no mínimo uma pessoa com formação de nível superior e os demais com formação em níveis técnico-profissionalizantes na área da saúde (auxiliar de enfermagem, técnico em enfermagem e/ou técnico em farmácia); com registro na ordem de classe os profissionais e de infraestrutura necessários.

m) Emitir comprovante fiscal até o último dia útil do mês relativo a prestação de serviço no atendimento integral aos usuários.

Pelos motivos anteriormente narrados e, tendo em vista a necessidade de acolhimento da Sra. C. L. B. bem como a responsabilidade do município de Rio dos Cedros, se mostra recomendável a contratação do CAGERE CASA ASSISTENCIAL, nos seguintes moldes:

[...]

Outrossim, declaramos que os preços propostos encontram-se dentro da realidade de mercado.”

Em razão disto, a situação dos autos, refletida pelos elementos contidos no requerimento de contratação direta, parece tratar de hipótese de inviabilidade de competição, manejando a utilização do artigo 25 da Lei de Licitações.

Assim, trata-se de situação de inviabilidade de competição, tendo em vista as razões peculiares do caso concreto, a competição se mostrará frustrada por motivos que condicionam a escolha do CAGERE em preferência a quaisquer outros, isto porque, conforme observou a requerente: “[...]restou comprovado que o CAGERE CASA ASSISTENCIAL LTDA é o ÚNICO estabelecimento do Estado de Santa Catarina que presta os serviços que se pretende contratar”.

No concernente ao preço, este deverá ser ponderado pelos critérios norteadores da Administração Pública, sendo que a Secretária de Saúde e Bem Estar Social já fez ponderação nos seguintes termos:

Pelos motivos anteriormente narrados e, tendo em vista a necessidade de acolhimento da Sra. C. L. B. bem como a responsabilidade do município de Rio dos Cedros, se mostra recomendável a contratação do CAGERE CASA ASSISTENCIAL, nos seguintes moldes:

Item	Quantidade	Unidade	Objeto	Valor Unitário	Valor Total
1	6,00	Meses	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO/INTERNAÇÃO DE LONGA	R\$6.190,00	R\$37.140,00



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA – BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 | FONE/FAX (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br
E-MAIL: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
RUA NEREU RAMOS, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS -SC



PERMANÊNCIA À PESSOA COM
NECESSIDADES ESPECIAIS

Outrossim, declaramos que os preços propostos encontram-se dentro da realidade de mercado.

Saliente-se que refoge a alçada desta Procuradoria a pesquisa de preços bem como a verificação da condição declinada pela requisitante de que a entidade contratada é a única capaz de fornecer o serviço almejada pela Administração, a qual deve ser realizada pelo setor competente dentro do respectivo órgão.

Outrossim, as requisitantes são servidoras públicas cujas afirmações gozam de fé.

De outro lado, lastrada a contratação direta no art. 25 da Lei 8.666/93 inaplicável o art.26 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, é o parecer, s.m.j, pela viabilidade de contratação direta, à luz dos documentos e informações que dos autos constam, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, desde que, analisado pelo Prefeito de Rio dos Cedros este constate a presença dos pressupostos caracterizadores do interesse público e entenda ser oportuna e conveniente a contratação, no uso de seu poder discricionário.

Ao Ilmo. Sr. Prefeito de Rio dos Cedros para que, querendo, ratifique as razões da justificativa, e proceda a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Rio dos Cedros, 05 de maio de 2022.

Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo
Advogado
OAB/SC 17.721
Portaria 679/08